DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6369/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117723/2012
PROTOCOLO	:	1345620
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 11/2012
CONTRATADO (A)	:	RODRIMAQ ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 03/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO PARA ATENDER A SECRETARIA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.844,40
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - convite nº 03/2012, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2012, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Rodrimaq Artigos para Escritório Ltda., visando à aquisição de material de expediente e escritório para atender a Secretaria do Município, no valor de R$ 48.844,40 (quarenta e oito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 6364/2014 - folhas 250/252).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 15011/2014 - f. 253).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Para aquisição de material de expediente e escritório para atender a Secretaria do Município o Gestor adotou a modalidade licitatória convite (nº 03/2012) realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O termo de contrato nº 11/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Rodrimaq Artigos para Escritório Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A documentação comprobatória apresentada pelo Jurisdicionado referente aos atos executórios demonstra que a execução financeira se apresenta da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 48.844,40
Valor anulado	R$ - 15.964,23
Valor final	R$ 32.880,17
Valor empenhado	R$ 32.880,17
Despesa Liquidada	R$ 32.880,17
Pagamento efetuado	R$ 32.880,17

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 32.880,17 (trinta e dois mil e oitocentos e oitenta reais e dezessete centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do

procedimento licitatório - convite nº 03/2012, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2012, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP